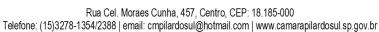


Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira





PARECER JURÍDICO Nº 35/2025

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2025

PROPONENTE: VEREADORES ANDERSON TOMIO MAEDA, CLÁUDIO DE GÓIS VIEIRA JUNIOR, DANILO ROGÉRIO APARECIDO DE JESUS, ISABEL TAVARES DE CARVALHO RUGINE, JOÃO ANTONIO BRISOLA, JOSÉ PEDRO DA CRUZ, KARLA TATHIANE NISHI PADULA PAGIANOTTO, LAÉRCIO VIEIRA MAIA, LUIZ ANTÔNIO BRISOLA, LURIAN GABRIEL RIBEIRO DA SILVA, VAGNER BATISTA DE OLIVEIRA MACHADO.

REQUERENTE: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Assunto: Dispõe sobre a concessão de Medalha de Honra ao Mérito Legislativo "Maria Vieira de Santana" a ilustríssima Senhora Maria Elisabete Marcondes Guimarães.

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Procuradoria Legislativa, para a emissão de parecer de caráter **opinativo**, o Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2025 de 11 de abril de 2025 de autoria dos Vereadores acima citados, para análise quanto aos aspectos referentes à técnica legislativa, legalidade, juridicidade e constitucionalidade.

A concessão da honraria é em reconhecimento aos relevantes trabalhos prestados à comunidade pilarense, conforme demonstra a biografia anexa a este Projeto de Decreto Legislativo.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo à análise jurídica.

2. DAS FUNÇÕES DA PROCURADORIA LEGISLATIVA

A Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Pilar do Sul, órgão consultivo com previsão no art. 11 da Lei Complementar nº 274/2014, exerce as funções de assessoramento jurídico e de orientação da Mesa Diretora, da Presidência da Casa e dos setores legislativos, através da emissão de pareceres escritos e verbais, bem como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões, por meio de reuniões, de manifestações escritas e de aconselhamentos. Trata-se de órgão público que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público e os setores legislativos, sem caráter vinculante.



Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000 Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria Legislativa, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes. Conforme Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, "O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva".

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública <u>não é ato administrativo</u>. Nada mais é do que <u>a</u> <u>opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão</u>, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex ofício da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador". (in Mandado de Segurança nº 24.584-1 — Distrito Federal — Relator: Marco Aurélio de Melo — STF). (Grifo nosso).

Cumpre esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto se trata de <u>PARECER</u> <u>OPINATIVO</u>, ou seja, tem caráter unicamente <u>TÉCNICO-OPINATIVO</u>.

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Procuradoria Legislativa <u>não é</u> <u>vinculante</u>, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os nobres Vereadores formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

3. DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE TÉCNICAS LEGISLATIVA

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da "técnica legislativa". Isso porque o **ordenamento jurídico tem no vernáculo sua base de legitimidade e de expressão**, razão pela qual o correto emprego da linguagem tem consequências diretas sobre a aplicação da norma, constituindo garantia umbilicalmente ligada à segurança jurídica.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Decreto Legislativo em referência, <u>não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada</u>. O texto do projeto de lei é coerente e objetivo,



Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira





atendendo aos anseios de generalidade, abstração e efeito vinculante, atributos indispensáveis a qualquer texto legislativo.

Ademais, foram observados os requisitos da Lei Complementar nº 95/1998 e do Decreto Federal nº 9.191/2014. Eventuais vícios redacionais, de grafia, concordância ou de formatação poderão ser corrigidos em redação final, mantido o sentido literal do texto.

4. ANÁLISE JURÍDICA

A presente análise jurídica tem por objetivo examinar o Projeto de Decreto Legislativo à luz da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e das legislações federais, estaduais e municipais vigentes, limitando-se aos aspectos estritamente jurídicos, conforme a competência legal atribuída a esta Procuradoria Legislativa.

Cumpre ressaltar que a análise ora apresentada baseia-se exclusivamente na documentação encaminhada, não abrangendo questões de natureza técnica ou juízos de mérito sobre o conteúdo da proposta, os quais competem aos setores especializados.

Ademais, destaca-se que a avaliação de caráter político não integra o escopo desta Procuradoria, razão pela qual a matéria será apreciada unicamente sob o enfoque jurídico.

4.1 – Da competência e da iniciativa.

Quanto à competência, não há óbice à proposta, visto que conforme dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, "Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local".

No mesmo sentido, o artigo 11, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Pilar do Sul refere que "Ao Município compete legislar, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive concorrentemente com a União e o Estado".

Alexandre de Moraes afirma que "interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)" ¹.

Outrossim, consonante a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), as competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas, o que é o caso da propositura legislativa em análise.

3

¹ In Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740.



Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000
Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



Logo, a matéria pública municipal, se adéqua efetivamente à definição de interesse local.

A respeito da iniciativa para a deflagração do processo legislativo, esta tem amparo legal no art. 262,§1°, inciso IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, uma vez que o projeto foi proposto pela autoridade competente, na medida em que é prerrogativa legal dos vereadores a outorga de Título de Honraria, desde que seja a única honraria identificada ao parlamentar proponente conforme art. 335, §3° do mesmo diploma legal.

Logo, sob esses critérios, não vislumbram vícios de ordem formal no projeto submetido à análise, sendo respeitadas a iniciativa e a competência para a propositura do Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2025, uma vez que apresentada por autoridade competente.

4.2 – Da constitucionalidade do projeto.

Quanto à constitucionalidade do projeto, não há óbice jurídico, visto que a teor do art. 31, inciso XXVI da Lei Orgânica Municipal, dispões que "É de competência exclusiva da Câmara Municipal: conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto favorável de dois terços de seus membros".

Logo, o projeto em análise atende tanto o requisito material e o formal para a sua propositura.

4.3 – Da legalidade da propositura do Projeto de Lei.

No que se refere à legalidade, esta permanece plenamente resguardada, visto que anualmente, no mês de maio, realiza-se a festividade em comemoração à fundação do município de Pilar do Sul, ocasião em que é tradicionalmente concedida a Medalha de Honra ao Mérito Legislativo a cidadãos que se destacaram por suas contribuições à comunidade local.

Neste exercício, a indicada para receber a honraria é a Sra. Maria Elisabete Marcondes Guimarães, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à população do município.

Ressalta-se que o Projeto de Decreto Legislativo encontra-se instruído com a devida biografia da homenageada, conforme exigido pelo art. 2°, §§1° e 2°, do Decreto Legislativo n° 01/2014, bem como pelo art. 336 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o que reforça a regularidade formal e a legalidade da proposição.

5. CONCLUSÃO

4



Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000
Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



Diante do exposto, esta Procuradoria Legislativa manifesta-se pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**, visto que constam todos os documentos necessários para a sua propositura e que estão disponíveis para análise dos nobres Vereadores.

Quanto ao mérito da proposição do Projeto de Decreto Legislativo em análise, não compete a esta Procuradoria Legislativa aprofundar-se em sua apreciação. Cabe exclusivamente aos Vereadores, no exercício de suas atribuições legislativas, avaliar a adequação da medida em relação aos interesses públicos, observando as formalidades legais e regimentais aplicáveis.

Outrossim, é oportuno ressaltar que os aspectos de conveniência e oportunidade da propositura incumbem as Comissões Permanentes desta Casa Legislativa.

Importante salientar ainda que, a emissão de parecer por esta Procuradoria Legislativa não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Este Projeto de Decreto Legislativo deverá ser submetido à análise das Comissões permanentes, para emissão de parecer e posterior inclusão na ordem do dia, devendo, após, a proposta ser discutida e votada, nos termos do art. 335 do Regimento Interno, mediante a aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros desta Casa Legislativa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa. Estando esta análise plenamente fundamentada, encaminho-a a Vossas Excelências me coloco à disposição para esclarecimentos de eventuais dúvidas.

Pilar do Sul-SP, 23 de abril de 2025.

DANIELE CRISTINA DE SOUZA

Advogada - OAB/SP nº 379.041.

5